



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.901864/2008-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.107 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 14 de agosto de 2018
Assunto COFINS - DCOMP - COMPENSAÇÃO
Recorrente AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, considerar inexistente questão preliminar a ser apreciada, vencidos os conselheiros Francisco Martins Leite Cavalcante (Relator) e Renato Vieira de Avila; e, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o órgão julgador de 1ª instância tome conhecimento dos documentos e argumentos carreados aos autos em sede de Recurso Voluntário, e profira novo julgamento da pretensão resistida. Designado para redigir o Voto Vencedor, quanto à inexistência de questão preliminar, o Conselheiro Orlando Rutigliani Berri.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

RELATÓRIO.

Este processo já foi apreciado neste Conselho, perante a 3ª Turma Especial da 3ª Seção, onde a tempestividade e os demais pressupostos processuais de admissibilidade foram aferidos pelo então Relator, o ilustre Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima, ocasião em que foi negado provimento ao apelo, durante sessão realizada em 28 de outubro de 2018, proferindo-se o Acórdão 3803-00.944 (fls. 453/457).

Por bem resumir os fatos, e em homenagem aos princípios de economia processuais, transcrevo o bem elaborado relatório precursor do mencionado Acórdão nº 3803-00.944 (fls. 454/455), *verbis*.

Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 00964.41675.110304.1.3.040573 (fls. 70/74), transmitida eletronicamente em 11/03/2004, com base em créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social PIS/Pasep, tendo a contribuinte vinculado débitos no montante total de R\$ 8.638,43.

Em 24/04/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (A. 72), fundamentado nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja decisão não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 06/05/2008 (fls. 75 e 76), bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 04/06/2008, manifestação de inconformidade às fls. 01/08, acrescida de documentação anexa.

A respeito do crédito não homologado, no valor de R\$ 8.638,43, a manifestação de inconformidade alega, em síntese, que:

"(...) tais créditos foram extraídos das diferenças encontradas entre os valores devidos e os pagamentos efetuados, através dos seguintes DARFs: RS 149.292,31 recolhido 15/04/2003 (valor devido RS 138.957,10), RS 117.299,10 recolhido em 15/05/2003 (valor devido RS 111.677,60), RS 140.023,73 recolhido em 13/06/2003 (valor devido RS 129.829,10), RS 156.841,89 recolhido em 15/07/2003 (valor devido RS 143.763,10), RS 225.898,25 recolhido em 15/08/2003 (valor devido RS 209.203,85), RS 160.861,72 recolhido em 15/09/2003 (valor devido RS 154.567,34), RS 173.468,76 recolhido em 15/10/2003 (valor devido RS 165.490,92), RS 206.169,02 recolhido em 14/11/2003 (valor devido RS 198.563,36), RS 169.607,04 recolhido em 15/12/2003 (valor devido RS 162.432,60), e RS 224.965,10 recolhido em 15/01/2004 (valor devido RS 216.502,60). gerando os respectivos saldos credores de RS 10.335,21, RS 5.621,50, RS 10.194,63, RS 13.078,79, RS 16.694,40, RS 6.294,38, RS 7.977,84, RS 7.605,66, RS 7.174,44 e RS 8.462,41 em favor da Impugnante. (...) " Alega, ainda, que os valores devidos e pagos estariam também em conformidade com a DIPJ, cujos montantes teriam sido totalmente utilizados para pagamento complementar do PIS, conforme a seguir:

• débito de R\$ 8.638,43 compensação efetuada utilizando o crédito de R\$ 8.462,41 em favor da recorrente da seguinte forma: complemento da Cofins do mês de fevereiro/2004 (R\$ 8.638,43), adicionando os respectivos acréscimos legais, conforme restou esclarecido no PER/DCOMP mencionado.

A contribuinte argumenta, também, que o PER/DCOMP estaria amparado pelos respectivos créditos, devidamente comprovados por

mei planilha, além de estarem ratificados pela apuração apresentada na respectiva DIPJ e documentos em anexo.

Ao final requer que seja julgado insubsistente e/ou improcedente a exigência formulada através do Despacho Decisório ora impugnado.

Em sua decisão, a DRJ asseverou que o despacho decisório não homologou o PER/DCOMP pelo fato do crédito disponível ser inferior ao crédito pretendido e, portanto, com saldo insuficiente para compensar.

Entendeu ainda que a contribuinte não trouxe aos autos elemento comprobatório de que houve erro material no preenchimento da DCTF, e que a demonstração de tal erro corroboraria a demonstração de créditos para quitação dos débitos alvo da compensação.

A DRJ ainda entendeu que apresentar somente cópias da DIPJ e da DCTF, bem como de planilha elaborada pela própria contribuinte, sem a devida escrituração, não são suficientes para comprovar suas alegações.

Por fim, define o conceito de prova segundo Luis Henrique Barros de Arruda, colacionando também decisão da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

Conclui pela procedência do auto de infração, após dissertar que a DIPJ é mero instrumento informativo, não constituindo confissão de dívida, já que cabe à DCTF essa finalidade.

A contribuinte, em seu Recurso Voluntário, reitera as alegações de sua impugnação /manifestação de inconformidade, complementandoas com a juntada de planilha por ela elaborada, bem como da DCTF retificadora, além de descrever pormenorizadamente, débito por débito, diferença por diferença e o saldo a compensar.

Aduziu ainda sua preocupação em elaborar planilha de cálculo, contendo analiticamente os valores do tributo, por entender que, na atual sistemática de comunicação entre o contribuinte e o fisco, sempre por meio eletrônico, a PER/DCOMP, documento instituído pela própria RFB, contém as informações necessárias para a autoridade fiscal examine a regularidade do procedimento do contribuinte; a planilha anexada, portanto, teve o propósito de melhor esclarecer o fato, quanto a DIPJ esta teve como objetivo demonstrar a base de cálculo e ratificar a escrituração dos registros contábeis da Recorrente.

Conclui requerendo a improcedência da acusação, anexando a folha do balancete do mês de JULHO de 2003, com o registro do grupo de receitas componentes da base de cálculo do PIS, ratificando contabilmente os valores constantes da DIPJ, bem como o valor do imposto informado na DCTF retificadora.

Os argumentos que fundamentaram Acórdão 3803-00.958-3ª Turma Especial, proferido na sessão de 28.10.2010, com a relatoria do Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima (fls. 455/457), foram sintetizados na seguinte ementa (fls. 455/466), *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 24/04/2008 PROVA AUSÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO A ausência nos autos de material comprobatório consistente na escrituração contábil e fiscal que justifique a redução da base de cálculo da contribuição na DCTF retificadora, impede formar convicção sobre as alegações de existência de crédito.

Referido Acórdão foi objeto de Embargos Declaratórios do recorrente (fls. 466/472), ilustrado com documentos (fls. 382/408), foram acolhidos através do Acórdão nº 3803-02.751, da 3ª Turma Especial, proferido em 24.04.2012 (fls. 505/509, e assim ementado (fls. 505), verbis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 24/04/2008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.

ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

Embargos Acolhidos, Direito Creditório Não Reconhecido.

A empresa ingressa com novos Embargos Declaratórios (fls. 616/617), ilustrado com farta documentação (fls. 618), inclusive cópias do Livro Razão e do Livro Diário - capeadas por DECLARAÇÃO do Contador da empresa sobre a autenticidade de tais documentos (fls. 576) - alegando OMISSÃO pelos fundamentos que aponta, e requerendo (i) análise consistente na documentação apresentada para provar suas alegações; (ii) sanar contradição quanto a existência de documento assinado pelo seu contabilista atestando a fidedignidade do Balancete de Verificação extraído do Livro Razão; (iii) esclarecimento porque os documentos exibidos não foram aceitos pelo colegiado para comprovar a liquidez e certeza do seu direito, como alegado no v. Acórdão, para que seja dado provimento ao seu RV; e/ou, sucessivamente, caso se entenda que não cabe a esse colegiado a análise pormenorizada da documentação, requer-se seja o julgamento convertido em Diligência para que a Unidade preparadora aprecie tal documentação (fls. 542).

Em 21.09.2012, foi proferido o Despacho nº 3803-000.157, pelo Presidente da 3ªTE/3ª Seção, negando seguimento aos Embargos (fls. 609/612), que assim finalizou (fls. 611/612), verbis.

Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão a reclamar o acolhimento dos presentes embargos, pois tanto os fatos quanto os fundamentos da decisão foram expostos de forma clara, concisa e nítida.

Digno de nota, a decisão recorrida enfrentou expressamente a questão, ao declinar que os documentos apresentados na manifestação de inconformidade não eram hábeis e suficientes para atestar a liquidez e

certeza dos créditos opostos em compensação e que a documentação aportada aos autos juntamente com o recurso voluntário, ainda insuficiente para o mesmo fim, não seria conhecida em razão de sua intempestividade.

Inexiste vício a sanar na decisão embargada.

Conclusão Com essas considerações e sem mais delongas, nego seguimento aos presentes embargos.

Nos termos do § 3º do art. 65 do RICARF, este despacho é irrecorrível.

Intimese o embargante do seu teor.

Notificado da decisão em 05.10.2012 (fls. 616/617), ingressou o contribuinte com RECURSO ESPECIAL em 11.10.2012 (fls. 623/), com despacho negativo de admissibilidade de REsp em 12.12.2012 (fls. 559/562), seguido de Despacho do Presidente da 3ª Câmara, acolhido pelo Presidente da 3ª Seção de Julgamento do Carf, que deu seguimento ao Recurso Especial (fls. 648/657). Na sequência, vieram aos autos contrarrazões da Fazenda Nacional opinando pelo não conhecimento (fl. 661/666), com o que os autos foram julgados pela CSRF através do Acórdão 9303-005.069 - 3ª Turma, de 16.05.2017 (fls. 674/680) que lhe deu provimento, por maioria de votos, para determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo, pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 674), *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003 RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado, estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

O Relator do recurso na CSRF, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, destacou inicialmente em seu voto que: "O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303005.065, de 16/05/2017, proferido no julgamento do processo 10166.900706/200808, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado", e transcreveu como solução do litígio, nos termos regimentais, "os entendimentos que prevaleceram naquela decisão, quanto à admissibilidade do recurso e quanto ao mérito (Acórdão 9303005.069)".

Após reproduzir todos os fundamentos do voto do Acórdão paradigma proferido no processo 10166.900706/2008-08 relativamente à admissibilidade, prosseguiu em seu voto o ilustre Relator deste processo na CSRF, repetindo a parte final do voto condutor do Acórdão paradigma acima citado quanto ao mérito (fls. 680), *verbis*.

Todavia, como este não foi o entendimento da Turma, aderimos à tese prevalecente quanto ao mérito do litígio, uma vez que, no caso, a Recorrente sequer foi intimada a apresentar provas do direito que alegava seu antes de proferido o Despacho Decisório, em desconformidade com o que preceitua o art. 3º, III, da Lei nº 9.784, de 1999. Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário.

Finalizando seu voto o ilustre Relator do processo na CSRF reportou-se à sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, para conhecer do recurso especial do contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO VENCIDO quanto à inexistência de questão preliminar

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

A tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram aferidos pelo ilustre Relator do Acórdão nº 3803-02.958 (fls. 456).

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº 3001-000.085 de 10 de julho de 2018, proferido no julgamento do processo 10166.900706/2008-08, desta 1ª Turma Extraordinária, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. Nos termos regimentais, transcreve-se aqui os argumentos que fundamentaram mencionada Resolução que determinou o retorno à DRJ recorrida, quanto segue.

Para uma completa e adequada compreensão dos demais Conselheiros, mister se faz um pequeno resumo dos fatos debatidos nas 684 páginas deste longo processo, na dicção do bem elaborado Relatório do v. Acórdão recorrido, proferido pela DRJ/DF, em 30 de março de 2009 (fls. 348/349), verbis.

Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 00580.51727.110304.1.3.044099 (fls. 70/74), transmitida

eletronicamente em 11/03/2004, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, tendo a contribuinte vinculado débitos no montante total de R\$ 8.956,83.

Em 24/04/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 69), fundamentado nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja decisão não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 06/05/2008 (fls. 75 |e 76), bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 04/06/2008, manifestação de inconformidade às fls. 01/08, acrescida de documentação anexa.

A respeito do crédito não homologado, no valor de R\$ 8.956,83, a manifestação de inconformidade alega, em síntese:

"(...) tais créditos foram extraídos dos pagamentos efetuados a maior, através dos DARFs: RS 360388,13 recolhido em 14/03/2003 (valor devido RS 352.174,01), RS 441.873,45 recolhido em 15/04/2003 (valor devido RS 432.306,09), RS 421.995,45 recolhido em 13/06/2003 (valor devido RS 416.573,69), RS 450.730,61 recolhido em 15/07/2003 (valor devido RS 445.424,77), RS 588.481,94 recolhido em 15/08/2003 (valor devido RS 587.462,18) e R\$ 562.471,21 recolhido em 15/12/2003 (valor devido RS 560.500,02), gerando saldos credores de RS 8.214,12, RS 9.567,36, RS 5.421,76, RS 5.305,84, RS 1.019,76 e RS 1.971,19, respectivamente. (...) "Alega, ainda, que os valores devidos e pagos estariam também em conformidade com a DIPJ, cujos montantes teriam sido totalmente utilizados para pagamento complementar da Cofins, conforme a seguir:

• débito de R\$ 8.956,83 compensação efetuada utilizando o crédito de RS 9.567,36 em favor da Impugnante da seguinte forma: complemento da Cofins dos meses de setembro/2003 (RS 7.294,68) e dezembro/2003 (R\$ 1.662,15), adicionando os respectivos acréscimos legais, conforme restou esclarecido no PER/DCOMP mencionado.

A contribuinte argumenta, também, que o PER/DCOMP estaria amparado pelos respectivos créditos, devidamente comprovados por meio do DARF e demonstrados em planilha, além de estarem ratificados pela apuração apresentada na respectiva DIPJ e documentos em anexo.

Ao final requer que seja julgado insubsistente e/ou improcedente a exigência formulada através do Despacho Decisório ora impugnado.

Como relatado, o processo foi negado provimento pelos julgadores da 2ª Turma da DRJ/DF ao fundamento de que o contribuinte não logrou demonstrar documentalmente a liquidez e certeza de suas alegações. Merece transcrição parte essencial dos fundamentos do r. acórdão recorrido (fls. 345), verbis.

Conforme Luiz Henrique Barros de Arruda (apud Processo Administrativo.Fiscal, pág. 21), prova por definição, "é a demonstração de existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta".

Nesse sentido, jurisprudência da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dispõe ser inadmissível a simples alegação do erro no preenchimento da DCTF, de forma que os dados informados reputam-se verdadeiros até prova em contrário:

DCTF - ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA - os dados informados em DCTF reputam-se verdadeiros, até prova em contrário. Inadmissível a simples alegação de erro no seu preenchimento, desacompanhada de comprovação cabal do lapso.1º CC. / 4ª Câmara / ACORDÃO 104-20.645 em 18.05.2005. Publicado no DOU em: 19.10.2005.

Além disso, nos termos da IN nº 127, de 1998, a DIPJ é mera declaração informativa, de modo que não vale como confissão de dívida e nem é utilizada pela União para instrumentalizar a inscrição em dívida ativa. Tal papel, a partir de 1999, cabe à DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN nº 128, de 1998, e o Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, §1º.

No voto condutor do Acórdão que negou provimento ao recurso na 3ª Turma Especial, 3ª Seção de Julgamento deste Conselho (fls. 448/449), após reproduzir parte do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/DF, assim concluiu o ilustre Relator, Conselheiro Carlos Henrique Martins de Limal (fls. 449), verbis.

No caso em análise, a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte aponta para a possibilidade da contribuinte ter efetuado pagamento a maior através do DARF de R\$ 441.873,45 recolhido em 15/04/2003 (valor devido de R\$ 432.306,09), o que levaria a existência de um suposto crédito no montante R\$ 9.567,36 em favor da Impugnante.

Esse montante teria sido totalmente utilizado para pagamento complementar da Cofins dos meses de setembro de 2003 (R\$ 7.294,68) e dezembro de 2003 (R\$ 1.662,15), acrescido dos respectivos acréscimos legais.

Encontram-se . anexadas . ao processo:

- cópia da DIPJ 2004 com dados do cálculo da contribuição para a Cofins referentes a março de 2003 (fl. 81), que demonstra que a contribuição para a Cofins apurada no período, após as deduções, foi de R\$ 432.306,09;*
- cópia da DCTF do 10 trimestre de 2003 (fls. 82/84), que demonstra a existência de um débito apurado no valor de R\$ 441.873,45, referente ao mês de março de 2003, que se encontra vinculado a um pagamento efetuado por meio de DARF de mesmo valor;*

• *planilha elaborada pela própria contribuinte (fl. 80) demonstrando as alegações feitas.*

No entanto, a contribuinte não trouxe aos Autos material probatório que comprovasse o erro cometido no preenchimento da DCTF, o que demonstraria a existência do crédito alegado referente ao DARF recolhido, bem como a possibilidade de utilizá-lo para quitar os débitos apurados em outros períodos.

Apresentar apenas cópias da DIPJ, da DCTF e da planilha elaborada pela própria contribuinte, sem a devida escrituração, não é suficiente para comprovar as alegações da contribuinte, não sendo, portanto, capaz de "desconstituir o que foi constituído" pelo Despacho Decisório.

Diante ao exposto voto por NEGAR PROVIMENTO a pretensão aduzida no recurso voluntário.

Ressalte-se, ademais, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, através do Acórdão 9303-005.065, de 16 de maio de 2017 (fls. 654/664), deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte, "com o retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655), e para determinar "o envio dos autos à câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de Recurso voluntário" (fls. 659), pelos argumentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 654), verbis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido Verifica-se, porém, que a documentação e os fundamentos que foram trazidos com o apelo a este Colegiado - e posteriormente reiterados e complementados nos Embargos Declaratórios subsequentes - não passaram pelo crivo e apreciação da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - Distrito Federal, prolatora da primitiva decisão colegiada proferida através do v. Acórdão 03-30.127, da 2ª Turma da DRJ/BSB, de 30 de março de 2009 (fls. 342/346).

Entendo que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), criado para suceder o 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, é composto pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelas 1ª, 2ª e 3ª Seções de Julgamento e por suas respectivas Câmaras, Turmas Ordinárias e Extraordinárias, como se depreende da leitura do art. 15 do Regimento Interno do CARF, in verbis:

Art. 15. A presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, das respectivas turmas e do Pleno será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e, no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls. 659) : " Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário.

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF (fls. 654ko/659), tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão (fls. 654), e para que não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão daquele órgão julgador de 1ª instância, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, através do Acórdão 9303-005.065 - 3ª Turma (fls. 654/664).

Diante da decisão paradigma proferida nos autos do processo número 10166.900706/2008-08, em que figura a mesma Recorrente, AUTOTRAC S/A, conforme Resolução nº 3001-000.085, de 10.07.2018, aplicável ao presente processo em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, **CONHEÇO** do recurso voluntário do Contribuinte e **VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, à Unidade de Origem, para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF (Acórdão nº 9303-005.069 - CSRF/3ª Turma, de 16.05.2017).

(assinado digitalmente)

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

VOTO VENCEDOR quanto a inexistência de preliminar.*Preâmbulo*

Com a devida licença à bem fundamentada argumentação do Conselheiro Relator, Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, acompanhado que foi pelo Conselheiro Dr. Renato Vieira de Avila, que entenderam em sentido contrário, esclareço desde já que o presente presta-se tão somente para expor, quanto aos autos dos processos 10166.901912/2008-27, 10166.901958/2008-46, 10166.901910/2008-38, 10166.901902/2008-91, 10166.901864/2008-77 e 10166.901927/2008-95, meu entendimento quanto à inexistência de questão preliminar suscitada em sede de Recurso Voluntário.

Dos fatos

Sem delongas, ultrapasso a questão cuja convicção firme tenho no sentido de que "pedido de conversão do julgamento em diligência" não trata-se de matéria a ser veiculada no âmbito das questões de natureza preliminar, isto porque ao compulsar os autos dos processos em questão, antes referenciados, não vislumbrei tal hipótese.

Para melhor explicitar o entendimento segundo o qual conclui pela inexistência de questão preliminar suscitada em sede de Recurso Voluntário, trago, a título de exemplo os fatos lançados nos autos do processo 10166.901864/2008-77, que replica-se para os demais processos.

Para tanto, veja-se alguns excertos de dois documentos, que reputei suficientes para evidenciar o entendimento que expressei neste Voto Vencedor, *verbis*:

(i) Do requerimento do Recurso Especial do contribuinte (e-fls. 599 a 620):

AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S.A., devidamente qualificada nos autos em referência, vem perante V.Sa., por meio de seus advogados in fine assinados, com fulcro no artigo 64, inciso II e artigo 67 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF) aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, interpor RECURSO ESPECIAL para a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), tendo em vista a existência de divergência entre o entendimento consignado no v. acórdão de fls. e o entendimento consagrado pela Egrégia Segunda Turma dessa Colenda CSRF no Acórdão nº 9202-01.634, o que faz pelas razões a seguir expostas.

(...)

41. Por fim, no presente caso, a existência de crédito do contribuinte encontra-se fundada em ampla documentação fiscal (DCTF original e retificadora, DIPJ, DARFs de recolhimento) e contábil (balancete extraído do Livro Razão, planilhas assinadas pelo contador), que foi ignorada pela Egrégia Turma de origem.

42. Dessa forma, **requer-se** a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial para que seja reformado o v. acórdão recorrido, reconhecendo-se a possibilidade de análise da documentação apresentada pela contribuinte juntamente com seu Recurso Voluntário, que comprova a existência do crédito objeto da

compensação em questão e, conseqüentemente, a inexistência de preclusão do direito da Recorrente neste particular;

b) por conseguinte, que seja determinado à Turma recorrida ou à própria DRJ de origem, que aprecie a presente lide levando em consideração a documentação apresentada apela (sic) Recorrente em seu Recurso Voluntário, notadamente:

(...)

(ii) Da parte dispositiva do Acórdão de Recurso Especial (e-fls. 640 a 646), colhe-se, *verbis*:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Charles Mayer de Castro Souza e Júlio César Alves Ramos, que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise dos novos documentos juntados pelo sujeito passivo.

Repito, com a devida licença, divergindo do entendimento do nobre Relator, sou da opinião que, conforme excertos acima colacionados, nem o Contribuinte pediu e nem a Câmara Superior de Recursos Fiscais -CSRF-, ao exarar o Acórdão nº 9303-005.069 - 3ª Turma, acatou e/ou determinou suposto pedido de diligência, pois, o que foi efetivamente demandado pelo recorrente e acatado pela CSRF, a meu ver, foi a obtenção do direito à apreciação, por Turma de Julgamento do CARF competente para apreciar Recurso Voluntário, ora denominada de "colegiado de origem" ora de "Câmara baixa", as provas carreadas aos autos quando da apresentação, por parte do recorrente, de recurso voluntário, cujos autos processuais foram destinados a esta Turma Extraordinária, em face de sorteio, como bem explicita, *in casu*, o "Despacho de Encaminhamento" de e-fls. 657.

É como penso.

Da conclusão

Isto posto, pelas razões acima expostas, voto por declarar a inexistência de questão preliminar suscitada em sede de Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri